



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 186/2019

OBJETO: APLICAÇÃO DE PENALIDADE À EMPRESA JP RODRIGUES TURISMO EIRELLI - ME, POR APRESENTAÇÃO DE APÓLICES DE SEGURO ILEGÍTIMAS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.210222/2014-80

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00470/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELLI - ME, CNPJ nº 19.023.288/0001-48, por suspeita de falsidade das apólices de seguro apresentadas pela empresa por ocasião do requerimento de habilitação de veículos em sua frota.

2. DOS FATOS

Por meio da Nota Técnica nº 100/GEFAE/SUPAS/2014 (fls. 02/03), a Gerência de Transporte Fretado de Passageiros e de Acompanhamento Econômico - GEFAE constatou indícios de falsificação em apólices de seguro apresentadas pela empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELLI - ME, em solicitação de inclusão de veículos em sua frota. Segundo a referida Nota, a Essor Seguros analisou as três apólices de seguros encaminhadas à ANTT pela empresa, e constatou um caso de falsificação e dois casos de cancelamento das apólices em data anterior à de protocolo na ANTT.

Com a análise técnica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros, na forma da Nota Técnica nº 733/NATAD/SUPAS/2014 (fls. 26/30), os autos foram encaminhados ao Gabinete com minuta de Portaria para suspensão da autorização da empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELLI - ME.

Foi então publicada no Diário Oficial da União de 25/11/2014 a Portaria nº 638, de 20 de dezembro de 2014 que suspendeu, cautelarmente, a autorização da empresa, fl. 33. Após regularização da situação que deram causa a suspensão cautelar ora atacada, a medida foi revogada e restituída à empresa a autorização para operação do transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

Posteriormente, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos, a Diretoria decidiu, por meio do Voto DEB nº 051/2018 pela abertura do Procedimento Ordinário para apuração dos fatos indicados no presente processo.

A SUPAS editou, então, a Portaria nº 009, de 28 de fevereiro de 2018, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou o prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 71).

Em reunião realizada em 05 de março de 2018, a Comissão deliberou por intimar a empresa, e comunicou a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados. Ainda, alertou sobre o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar sua Defesa Prévia (fls. 72).

A empresa foi notificada por e-mail (R-Post), conforme documentos de folha 74, sem apresentar, no entanto, sua defesa. Em nova reunião, a Comissão Processante (fl. 76), determinou o encerramento da fase instrutória e decidiu por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

Na sequência, a empresa foi regularmente intimada por Edital (fl.86), com publicação no DOU em 27 de junho de 2018, tendo em vista não ter logrado êxito em tentativas via correio eletrônico ou via postal, fls. 78 e 82.

Tendo a empresa permanecido inerte, a Comissão lavrou o Relatório Final (DOC SEI 0021863), concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à J P RODRIGUES TURISMO EIRELLI - ME, por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 00470/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI0129249), onde concluiu: "Diante do exposto, levando em conta que foi respeitado o devido processo legal e oportunizada a ampla defesa e o contraditório, as proposições tecidas no Relatório Final da Comissão processante merecem, a nosso ver, ser acolhidas pela Diretoria Colegiada da Agência".

3. DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Segundo o inciso XX, do art. 6º, da Resolução ANTT nº 1.383/2006, que dispõe sobre direitos e deveres de prestadores de serviços regulares e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a apólice de seguro de responsabilidade civil é um direito do passageiro, senão vejamos:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

(...)

XX - estar garantido pelo Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela transportadora, que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros, em virtude de acidente quando da realização da viagem em ônibus, discriminados nas respectivas apólices, que operam os serviços, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

Conforme informado na Nota Técnica nº 100/GEFAE/SUPAS/2014 (fls. 02/03), a Essor Seguros analisou as 3 apólices de seguros encaminhadas à ANTT pela empresa, e constatou um caso de falsificação e dois casos de cancelamento das apólices em data anterior à de protocolo na ANTT.

Dispensada a análise da autoria da adulteração das apólices de seguro para os fins deste processo administrativo, fato é que a JP Rodrigues Turismo Eirelli - ME. apresentou a documentação falsificada, certamente em proveito próprio.

Assim, é de responsabilidade da empresa a veracidade e integridade dos documentos apresentados para habilitação dos veículos em sua frota.

A adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista tanto na Resolução 233/2003 como no Decreto 2.521/1998:

Resolução ANTT nº 233/2003

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório; (grifo nosso)

Decreto nº 2.521/1998

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros; (grifo nosso)

A esse respeito, a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

"A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (...) V - Declaração de inidoneidade;"

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

"Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica."

Faz-se oportuno esclarecer, que o ilícito verificado nestes autos é caracterizado como infração grave, eis que tipificada em nosso ordenamento penal, pelo que, não fosse a declaração de inidoneidade com a consequente cassação da autorização, o artigo 78-H da Lei de Regência prevê, ainda, que:

"Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização"

Por fim, tem-se que, por meio da Resolução nº 5.678 de 25/01/2018, foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 02/02/2018. Diante disso, nos termos do artigo 78-D, da Lei nº 10.233/2001 (*Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*) a empresa é caracterizada como reincidente, motivo pelo qual se propõe a aplicação da pena de inidoneidade pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Ante o exposto, a área técnica considerou regular o procedimento adotado nos autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A, D e H da Lei nº 10.233/01.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa JP RODRIGUES TURISMO

EIRELLI - ME, CNPJ nº 19.023.288/0001-48, pelo prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com o inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A, D e H da Lei nº 10.233/01.

Determino à SUPAS que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 16 de maio de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 17/05/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0334186** e o código CRC **B04AC020**.

Referência: Processo nº 50500.210222/2014-80

SEI nº 0334186

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br